



PARECER Nº 2669/2018 - CRM-PR

ASSUNTO: CARTÃO DE DESCONTO/RESOLUÇÃO CFM Nº 2.170/2017

PARECERISTA: CONS.^a NAZAH CHERIF MOHAMAD YOUSSEF

EMENTA: Cartão de desconto - Interação com salão/estética/beleza - Plano funerário.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Pessoa Jurídica XX - XXX, CRM-PR XXXX, formula consulta com o seguinte teor: *“Vem por meio desta solicitar esclarecimentos a respeito da Resolução 2.170, de 30 de outubro de 2017 do Conselho Federal de Medicina publicada em 24/01/2018. 1. A respeito do Artigo 3º abaixo transcrito: Art. 3º É vedado também à clínica médica de atendimento ambulatorial se instalar, em contiguidade, com estabelecimentos que comercializem órteses, próteses, implantes de qualquer natureza, produtos e insumos médicos, bem como em óticas, farmácias, drogarias e comércio varejista de combustíveis, ou em interação com estabelecimentos comerciais de estética e beleza. Uma vez que a clínica possui em seu corpo clínico, médico dermatologista devidamente registrado no CRM com o devido Registro de Qualificação de Especialista - RQE, nosso entendimento é de que os procedimentos estéticos podem ser realizados normalmente por este profissional, ou sob a sua supervisão, respeitando a Lei nº 12.842/2013, como ocorre na maioria dos consultórios de médicos dermatologistas. Desta forma, solicitamos um esclarecimento deste nobre Conselho a respeito do que compreende o ponto “interação com estabelecimentos comerciais de estética e beleza”, delimitando de forma objetiva suas permissões e restrições. 2. A respeito do Artigo 4º abaixo transcrito: Art. 4º A clínica médica de atendimento ambulatorial, a exemplo das empresas médicas em geral, está impedida de oferecer qualquer promoção relacionada ao fornecimento de cartões de descontos ou similares. Quando é citado o termo “cartão de descontos ou similares”, não fica explicitado o que pode ou não ser realizado. Desta forma, gostaríamos de solicitar um esclarecimento sobre este ponto em situações como as que seguem: a) é permitido um mesmo procedimento médico possuir tabela de valores variáveis de acordo com convênios firmados? Por exemplo, uma consulta com especialista custar R\$200,00 para pagamento particular e R\$100,00 para um convênio com alguma entidade de classe e/ou empresa, sendo este identificado através de um cartão plástico da clínica e/ou sua carteira funcional. b) é permitido o credenciamento da clínica*



médica a um plano funerário, onde o cliente paga um valor mensal ou anual para este plano e, como um dos benefícios, ter direito às consultas e exames com tabela de valores diferenciados (valor reduzido) nos estabelecimentos de saúde? Sendo isto o que temos para o presente, ficamos no aguardo do vosso posicionamento a respeito dos pontos destacados”.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Resposta à Questão 1:

Uma vez que há médico com a especialidade de Dermatologia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná, os procedimentos estéticos de quaisquer naturezas podem ser feitos sob sua responsabilidade no estabelecimento de saúde. Os procedimentos estéticos são de âmbito da especialidade de Dermatologia e da especialidade de Cirurgia Plástica, porque durante a formação desses médicos especialistas, há treinamento de suas indicações, contraindicações e complicações e isso garante a segurança do paciente. O que é proibitivo, conforme o artigo 3º da Resolução CFM nº 2.170/2017, e conforme a Resolução CRM-PR nº 183/2011, é haver consultório médico em estabelecimentos de estética, salão de beleza, institutos de beleza, spas, e congêneres.

Resposta à Questão 2:

Conforme o Código de Ética Médica, a Resolução CFM nº 1.649/2002, o Parecer CRM-PR nº 4.998/1996 e o Parecer CREMEC nº 19/2011, o cartão de desconto é caracterizado por oferecer serviços médicos ao se comprar produtos de outras empresas. É oferecida uma credencial, que propicia ao comprador do produto, acesso à listagem de médicos que aceitam atender nessas condições. Isso foge dos ditames da Ética Médica, porque a fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa; porque a Medicina não pode ser exercida como comércio e, porque o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros, com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Conforme o Parecer CREMESP nº 7.456/1997 e o Parecer CRM-MG nº 13/2017, é infração ética o médico assumir o convênio em que funerária é intermediária de consultas médicas, uma vez que é empresa explorando o trabalho médico com o objetivo de lucro.

Logo, baseado nos argumentos anteriores, o médico, em seu consultório particular, pode atender pacientes particulares e pacientes de operadoras de saúde registradas pela ANS.



O valor da consulta particular é estabelecido, pelo médico, e o valor das consultas das operadoras de saúde é variável, conforme o contrato que há com elas. O cartão de desconto não é permitido.

O vínculo de trabalho médico a convênio com funerária não é permitido.

CONCLUSÃO

Procedimentos estéticos são de âmbito das especialidades de Dermatologia e Cirurgia Plástica e podem ser feitos em consultório. As Clínicas de Médicos não podem estar instaladas em estabelecimentos de estética, salões de beleza, institutos de beleza, spas e congêneres.

A associação a cartões de descontos é proibitiva, assim como, o credenciamento de Clínica de Médicos a plano funerário é proibitivo. Isso porque deve ficar claro que o ato médico não pode estar vinculado a prêmio de transação comercial.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

Cons.^a Nazah Cherif Mohamad Youssef

Parecerista

Aprovado e homologado na Sessão Plenária nº 4738 de 25/06/2018.